TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001414-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Rubens Heck Filho

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rubens Heck Filho** contra ato da **Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos.**

Aduz o impetrante que é proprietário de um veículo automotor Kia Soul Ex. 1.6, placa FWZ0002, ano 2011, modelo 2012, chassi KNAJT814AC7320740 e que, após a sua aquisição, no ano de 2013, passou a receber em sua residência multas de trânsito de infrações cometidas na Cidade de São Paulo, embora nunca tenha realizado viagens a esse Município em razão de trabalhar de segunda à sábado, em horário comercial. Afirma ter procurado a CIRETRAN, ocasião em que foi orientado a apresentar recurso das infrações que lhe foram impostas, sendo que em virtude do recebimento de diversas outras multas de trânsito, também cometidas na capital paulista, solicitou a troca de placas do veículo, ante a suspeita de dublê, contudo, mesmo após ter tomado todas essas providências, foi instado ao pagamento das multas a fim de poder licenciar o seu veículo. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 7/20.

Liminar concedida às fls. 21/22.

Notificada, a autoridade coatora deixou o prazo de manifestação transcorrer "in albis", conforme faz prova a certidão de fl. 37.

O Ministério Público opinou por sua não intervenção no feito (fls. 41/42).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A segurança deve ser concedida. No presente caso, discute-se a exigibilidade de débitos provenientes de multa para a concessão de licenciamento veicular. O impetrante alega que a necessidade de comprovação de quitação das multas para considerar o veículo licenciado sem que tenha existido o trânsito em julgado de recurso administrativo é ilegal por ferir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Apesar de o §2° do art. 131 do CTB dispor que: "O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas", a não concessão de licenciamento veicular em função de cobrança de multas, ainda em sede recursal, não está de acordo com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A Constituição, como instrumento no qual de todas as demais normais do sistema jurídico retiram sua validade, impõe total observância ao que disciplina.

Nestes termos:

Art. 5° (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A respeito do tema, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA Licenciamento de veículo Multa de trânsito Recurso administrativo pendente de julgamento Não se pode condicionar o licenciamento ao pagamento de multa sem que a Administração tenha garantido o direito ao devido processo legal Recurso provido. (Apelação nº 3004522-56.2013.8.26.0586, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ademais, os documentos que acompanham a inicial sinalizam que o veículo do impetrante possivelmente foi objeto de clonagem, não se justificando a atribuição a ele das multas que estão sendo questionadas em sede de recurso administrativo, o que inviabiliza o licenciamento de seu automóvel, se não houver a quitação delas.

Insta registrar que o licenciamento de um veículo é ato administrativo e deverá ser realizado anualmente para fins de regularização, nos moldes do disposto no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele licenciar o seu veículo, independente do pagamento de multas, enquanto pendente recurso na esfera administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assi,m determinar o licenciamento do veículo, independente do pagamento de multas, até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.